



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 44.034/2023/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2023/SEME

Impugnante: “KUADRADUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**KUADRADUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.775.336/0001-14, com sede na Av. Distrito Federal, nº1340, Jd. Progresso – Paranavaí/PR, no referido ato representada pela **Srta. Thais Valbuena**, em face do edital de pregão eletrônico nº 002/2023/SEME.

I – BREVE SÍNTESE

Em síntese, a impugnante alega que o prazo de 05 (cinco) uteis estabelecido pela Administração no item 21.17 é inexecuível, aduzindo que a manutenção do mesmo beneficia empresas que já realizaram entregas ou que são fabricantes dos modelos demandados. Dessa forma, pugna pela ampliação do prazo para 20 (vinte) dias.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 03/03/2023, é **tempestiva**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, conforme item 6.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

A licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A impugnante alega que o prazo informado para apresentação de amostra beneficia eventuais empresas que já realizaram entregas ou são fabricantes desses modelos, e que tal fato configuraria possível direcionamento do objeto, ao impedir que novos participantes possam providenciar amostras dentro do período disponibilizado. Tal argumento não prospera, pois baseia-se na argumentação da pré-existência de fabricantes que tenham produzidos os modelos a serem adquiridos, contudo compete informar que a Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio realiza a compra destes itens com essa descrição pela primeira vez, com exceção somente para camisa manga curta masculina, e esta é o modelo mais simples de fabricação dentre os itens descritos a serem eventualmente adquiridos.

Destarte, o pedido de impugnação foi submetido ao setor solicitante para apreciação e análise, os quais em sua resposta, assistiram parcialmente razão à impugnante quanto a necessidade de se aumentar o prazo de preparação de amostra diante da impossibilidade prática de atendê-la, entretanto, aumentam o prazo de apresentação, não para os 20(vinte) dias úteis solicitados, mas sim para 10(dez) dias úteis. Convém destacar que se trata de dias úteis o que produzirá prazo bem razoável, bem como do acréscimo da possibilidade de dilatação do prazo estipulado mediante justificativa fundamentada.

Por fim, apesar de sobrepesar a exigência ora questionada no sentido de cerceamento da competitividade e do possível prejuízo ao caráter competitivo do certame, não tem razão assistida nesse sentido à impugnante quanto a sua exigência, sendo, portanto, imperiosa e pertinente somente a exigência de dilação de prazo, com vistas a Administração assegurar que futuros contratados consigam cumprir integralmente o licitado.

IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação formulada pela empresa “**KUADRADUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.775.336/0001-14, por preenchidos os pressupostos de legalidade. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, que ao ser analisado fora considerada conveniente parcialmente, pois não preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade para consequência suspensiva.

E, portanto, foram considerados acolhido o pedido da impugnante para reformulação do prazo, e a consequente alteração deste no presente Edital, todavia sem que fosse acolhido o prazo específico sugerido. Assim, é negada a “impugnação” do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023/SEME, visto que tratam de pontos do Edital que não implicam modificação substancial na formulação de preços das propostas e nem ensejam alteração na descrição do objeto que tenham teor de nível de restrição competitiva, mantendo-se dessa forma inalterada a sua data de realização.

Cabo Frio, 06 de março de 2023.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO